



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15936.000032/2006-25
Recurso n° 344.537 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-001.673 – 1ª Turma**
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria SIMPLES - Exclusão
Recorrente Jozildo de Santana Santos - ME
Interessado Fazenda Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL - NÃO CONHECIMENTO.

A divergência só se configura quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas. Sem a comprovação da divergência, não há de ser conhecido o recurso especial interposto para a uniformização de interpretação de legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso do Contribuinte, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Plínio Rodrigues Lima,

Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva e Suzy Gomes Hoffmann. Ausente, justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Em sessão plenária de 08 de novembro de 2010, a 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento deste CARF, por meio do Acórdão 1801-00.358, negou provimento ao recurso do contribuinte, que se insurgira em face de sua exclusão do Simples pelo exercício de atividade vedada.

Tempestivamente, o sujeito passivo interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida determinou a sua exclusão do Simples por entender caracterizado o exercício de atividade de locação de mão de obra, o que divergiria do entendimento já proferido por outro colegiado administrativo. Para caracterizar a divergência, colaciona como paradigma jurisprudência da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, representada pelo acórdão paradigma nº 303-35.894, de 11/12/2008, cuja ementa, no que interessa ao presente, está assim redigida:

“LOCAÇÃO OU CESSÃO DE MÃO DE OBRA

Não caracterizado o exercício da atividade de locação ou cessão de mão de obra ou de qualquer outra atividade que impeça a opção pelo Simples, deve a recorrente ser mantida no regime simplificado.”

O Presidente da Terceira Câmara admitiu o recurso, considerando que *“a situação retratada no acórdão paradigma acima transcrito é a mesma tratada no acórdão recorrido. Em ambos os casos discute-se se a prestação de serviços no estabelecimento do contratante, ainda que sob supervisão da contratada, caracterizaria serviços de locação de mão de obra, o que vedaria a opção pelo Simples, sendo divergentes as conclusões em cada um dos processos.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

A questão a ser dirimida é quanto à caracterização da atividade exercida pelo contribuinte como “locação de mão de obra”, fato que deu origem à sua exclusão do Simples, por ser atividade impeditiva da opção, nos termos do art. 9º, inciso XII, alínea “f”, da Lei nº 9.317/96.

Considerando que o recurso especial de divergência tem por escopo uniformizar a jurisprudência, cumpre, de início, delimitar a abrangência da análise por este Colegiado, que deverá se ater à matéria em relação à qual os acórdãos confrontados entenderam de forma distinta.

A divergência só se configura quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas. Destaca-se a relevância dessa premissa quando se trata de processos de exclusão do SIMPLES que levam em conta as condições específicas da atividade exercida e que, portanto, podem justificar decisões diversas, descabendo uniformização. Especialmente no presente caso, que as decisões pela exclusão, quer no recorrido, quer no paradigma, se reportam às condições de contrato de prestação de serviços celebrado pela microempresa.

Ao dar seguimento ao recurso, o Presidente da Terceira Câmara louvou-se em informação que apontava que a situação retratada no acórdão paradigma é a mesma tratada no acórdão recorrido (prestação de serviços no estabelecimento do contratante, sob supervisão da contratada), e que as conclusões foram divergentes em cada um dos processos confrontados.

Contudo, não obstante os casos confrontados terem como característica comum o fato de envolverem prestação de serviços no estabelecimento do contratante, sob supervisão da contratada, as situações não são idênticas, senão vejamos.

O paradigma, reportando-se ao contrato de prestação de serviços que motivou a exclusão, apontou, como fatores a descaracterizar a cessão de mão de obra as previsões contratuais de utilização de máquina de propriedade da contratada e responsabilidade da contratada pela supervisão dos serviços.

O voto condutor do acórdão recorrido por seu turno, restringe-se a enumerar fatos incontroversos e, a partir da “realidade fática”, conclui que a pessoa jurídica é uma empresa locadora de mão de obra de serviços especializados, no caso, mecânica de caminhões.

A realidade fática descrita no voto como ensejadora do entendimento está delineada pelos seguintes aspectos: (i) O Sr. Josildo, titular da empresa individual, presta os serviços de mecânico, conjuntamente com seu funcionário no estabelecimento da empresa com a qual firmou contrato, para receber por horas trabalhadas; (ii) A atividade é exercida somente para a empresa contratante desde que criou a firma individual; (iii) É fato confessado pela recorrente que não possui espaço para "atender" aos serviços exigidos a serem prestados em caminhões, nem sequer maquinários e peças especiais com este fim, e assim, a contratante disponibilizou o espaço, as máquinas e efetivamente locou a mão de obra, mediante a remuneração por horas trabalhadas.

Não há como, nessas circunstâncias, caracterizar divergência de interpretação, razão porque, não conheço do recurso especial proposto pelo contribuinte.

É como voto.

Processo nº 15936.000032/2006-25
Acórdão n.º **9101-001.673**

CSRF-T1
Fl. 5

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA